



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira *Estado de São Paulo*

LEI Nº 1164/98

DE 03/07/98

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, Institui Taxas e dá outras providências:-

JOSÉ DANIEL GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPITULO I

Das disposições Gerais

ARTIGO 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os produtos finais a que se refere esta lei, só poderão ser comercializados no município de Sales Oliveira.

ARTIGO 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) A mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

ARTIGO 3º - A fiscalização de que trata o artigo 1º desta lei, far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, datada de 18 de dezembro de 1.950 e da Lei Federal nº 7.889, datada de 23 de novembro de 1.989, e será exercida:

- I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;
- IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

ARTIGO 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista no artigo anterior, o Setor de Saúde do Município de Sales Oliveira com apoio da Prefeitura Municipal, devendo dispor de profissional competente, conforme Lei 5.517/68, no qual diz res-

Pça. Domingos Javares Barradas, s/n - Cep 14.660-000 - Fone: (016) 852-1500 Fax: (016) 852-1610
Sales Oliveira - Est. de São Paulo



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

peito à inspeção dos produtos de origem animal.

ARTIGO 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio Municipal.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo baixará dentro de, no máximo 120 dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos referidos nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A regulamentação de que trata este Artigo abrangerá:

- I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- II - A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- III - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos;
- IV - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- V - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- VI - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas, que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- VII - Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

artigo 4º:

ARTIGO 7º - Compete ao Setor responsável pela fiscalização citada no

- I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação de produção dos produtos de origem animal;
- II - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

ARTIGO 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - Multa de até 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodu-



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

tos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulterados;

IV - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;

§ 2º - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do Parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

Das Taxas e Preços Públicos

ARTIGO 9º - Ficam constituídas taxas e preços públicos de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal.

ARTIGO 10 - O valor das taxas e dos preços públicos será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em UFIR.

a) - Inspeção sanitária pelos custos dos serviços ou em UFIR pré-fixado;

b) - Registro do estabelecimento: Pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal;

c) - Análise prévia: pelo custos dos serviços;

d) - Análise parcial: pelos custos dos serviços;

e) - Diligências: pelo custos dos serviços, inclusive despesas de transporte.

ARTIGO 11 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

ARTIGO 12 - A falta ou insuficiência de recolhimento acarretará ao infrator aos acréscimos previsto na legislação municipal.

ARTIGO 13 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e inscrito na Dívida Ativa do Município.

ARTIGO 14 - A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes, previstos nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

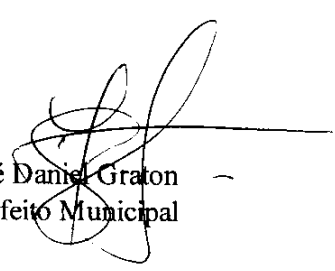
CAPÍTULO IV

Das disposições finais

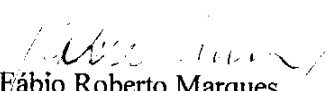
ARTIGO 15 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar, mediante licitação, pessoal técnico especializado, sem vínculo empregatício, para a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

ARTIGO 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 03 de julho de 1.998.


José Daniel Graton
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a Lei em vigor


Fábio Roberto Marques
Secretário Municipal